



PROCESSO N.º 19/2018

DEMANDANTE: FORÇA QUINZE - ACADEMIA DE RUGBY DE SETÚBAL

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira - Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Albuquerque - Arbitro designado pela Demandante José Eugénio Dias Ferreira - Árbitro designado pelo Tribunal Central Administrativo

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

Vêm os presentes autos propostos pela demandante nos termos do disposto no artigo 4º, n.º 2 e 3 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho.





Vem a demandante interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby em 19 de março de 2018, que determinou a aplicação à ora recorrente de uma sanção de € 500,00 (quinhentos euros) e da sanção desportiva de falta de comparência, averbando a derrota por 25 a zero e retirada de um ponto da classificação, bem como sancionou o atleta Ricardo Filipe Narciso Chagas com 3 semanas de suspensão.

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a citação da Demandada que não apresentou contestação.

No dia 11 de junho de 2018 a demandante procedeu à junção aso presentes autos do processo disciplinar.

Posteriormente, a 22 de junho de 2018, o Colégio Arbitral decidiu ser desnecessária a inquirição das testemunhas indicadas pela Demandante tendo em consideração os documentos juntos aos autos, nomeadamente o conteúdo do referido processo disciplinar (PA), a não apresentação da contestação e, ainda, pelo facto de em causa se encontrarem, essencialmente, questões de direito.

Foram produzidas, no dia 24 de julho de 2018, alegações orais no cumprimento do disposto no artigo 57.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Por fim, nesse mesmo dia o colégio arbitral deu por encerrado o debate ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, da Lei do TAD.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

2.1 A POSIÇÃO DA DEMANDANTE





No seu articulado inicial a Demandante veio alegar essencialmente o seguinte:

Vem o presente recurso interposto do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina em 19 de Março de 2018, notificado a 20 de Março e objeto de posterior esclarecimento, que determinou a aplicação ao ora recorrente de uma "sanção de 500,00€ (quinhentos euros) e da sanção desportiva de falta de comparência, averbando-lhe uma derrota por vinte e cinco a zero e retirada de um ponto da classificação e que sancionou ainda o atleta, Ricardo Filipe Narciso Chagas (titular da licença da FPR nº 36281) com a "pena de 3 semanas de suspensão", tudo com fundamento na alegada utilização irregular desse jogador na 4ª jornada do Campeonato Nacional sub. 18, Grupo B, Lisboa/Sul1 disputado contra o CR Santarém em 23 de Dezembro de 2017 e no disposto nos art.ºs 7º e 12º Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub16 e Sub18, Grupo "B" (de ora em diante designado simplesmente por "RCN Sub. 16 e sub.18").

Não se conforma o recorrente com a tal condenação, proferida ao arrepio dos mais elementares princípios de direito e da legalidade, lamentando o recorrente que a FPR canalize os seus esforços e poderes (que são de natureza pública) na persecução de um resultado manifestamente ilícito!

A Demandada, Federação Portuguesa de Rugby, é uma pessoa coletiva de utilidade pública desportiva que engloba clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, praticantes, técnicos, e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do rugby em Portugal.





O recorrente é uma associação desportiva sem fins lucrativos, que tem como objeto a divulgação e prática da modalidade de rugby, encontrando-se filiado na FPR e participando nas competições oficiais por esta organizadas, nos vários escalões competitivos incluindo o escalão sub.18.

No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1, entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal, o qual terminou com o resultado 0-14, favorável à equipa do CR Setúbal.

Após o referido jogo, tendo como pretexto a alegada utilização irregular do jogador "Ricardo Filipe Narciso Chagas" pela equipa do Recorrente, o delegado do RC Santarém manifestou a intenção de apresentar um protesto de jogo.

Tendo lavrado a respetiva declaração de protesto no correspondente boletim de jogo, conforme permitido pelo artº 44º nº 6 do Regulamento de Disciplina da FPR.

O RC Santarém não confirmou aquele protesto, não tendo apresentado subsequente petição de protesto nem tão pouco dado cumprimento ao formalismo previsto no artº $47^{\underline{o}}$, nº 1 do Regulamento Disciplinar da FPR, pelo que o mesmo não teve seguimento .

No dia 10 de Janeiro de 2018 o CR Setúbal foi notificado de uma decisão da Direcção da FPR, que tendo por fundamento a alegada "utilização irregular de jogador" puniu o recorrente com a sanção de "falta de comparência" no jogo sub 18 da 4ª jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral.

O CR Setúbal recorreu da referida decisão para o Conselho de Justiça da FPR, tendo este órgão negado provimento ao respetivo recurso, confirmando a decisão da Direcção da FPR, assim como a "sanção desportiva" de falta de comparência aplicada -





conf. Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPR no Procº 2/2018, datado de 30.01.2018.

Como consequência da penalização de que foi alvo a equipa do CR Setúbal terminou a primeira fase do campeonato sub 18, Grupo B em 3º lugar, com 10 pontos classificativos (dos quais apenas 5 contavam para qualificação da fase seguinte), atrás das equipas do SL Benfica e do RC Santarém, esta com 15 pontos (dos quais apenas 10 contavam para efeitos de qualificação para a fase seguinte).

Tendo sido qualificadas para a fase final as equipas do SL Benfica e do RC Santarém.

Inconformado com a deliberação do Conselho de Justiça, veio o CR Setúbal interpor novo recurso, desta feita para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), o qual correu termos sob o n.º 8/2018 e no âmbito do qual foi deliberado "conceder provimento à ação arbitral apresentada pela Demandante em sede de recurso e assim revogar o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça em 30 de Janeiro de 2018 que confirmou a decisão da Direção da Demandada proferida em 9 de Janeiro de 2018, revogando a mesma e anulando a decisão de aplicação da sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, devendo as respetivas tabelas classificativas serem atualizadas e os jogos subsequentes serem realizados em conformidade".

O referido Acórdão do TAD não foi objeto de recurso pela FPR, pelo que transitou em julgado.

Em cumprimento do referido Acórdão, a FPR procedeu à reposição de 5 (cinco) pontos na classificação do CR Setúbal e removido igualmente cinco pontos à pontuação do RC Santarém, tendo substituído a equipa sub18 deste clube pela do CR Setúbal, a qual ficou apurada para participar na fase final do Grupo B sub.18.





Assim, a equipa sub 18 do CR Setubal (no âmbito dessa fase final) já disputou três jogos, com as equipas RC Lousã (em 10/03/2018) e com o CR de Évora (em 17/03/2018 e 24/03/2018).

Em 15 de Março de 2018, na sequência de participação escrita apresentada pela Direcção da FPR, veio o Conselho de Disciplina abrir um inquérito disciplinar com vista a apurar a existência de "matéria para abertura de processo disciplinar" contra o recorrente pela alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas no jogo em apreço, ie, no jogo disputado "no passado dia 17.12.2017, no jogo Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal vs Clube de Rugby de Santarém, da 4.a Jornada do Campeonato Nacional de Sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1".

No dia seguinte, 16 de Março de 2018, o Conselho de Disciplina proferiu decisão final naquele inquérito segundo a qual "em face dos factos apurados, em sede de inquérito, pelo Conselho de Disciplina relativos a utilização irregular do jogador RICARDO FILIPE NARCISO CHAGAS, no passado dia 17.12.2017, no jogo Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal vs Clube de Rugby de Santarém, da 4.a Jornada do Campeonato Nacional de Sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1, nomeadamente a análise do Boletim de jogo, a ficha de inscrição do jogador bem como o seu documento de identificação (cartão do cidadão), decidiu este Conselho de Disciplina determinar a abertura de processo disciplinar por considerar existir indícios da pratica de utilização irregular de jogador".

Ambas as decisões (abertura de inquérito datada de 15 de Março e abertura de processo disciplinar datada de 16 de Março), foram comunicadas ao recorrente por emails recebidos com poucos minutos de diferença, na sexta-feira dia 16 de Março de 2018.



Na segunda-feira seguinte, dia 19 de Março de 2018, o CR Setúbal recebeu a notificação da decisão datada dessa mesma data que o condenou o Recorrente nos termos atrás descritos.

O CR Setúbal nunca foi notificado para apresentar a sua defesa no âmbito do referido processo disciplinar, nem tão pouco notificado para se pronunciar acerca daquela suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de falta de comparência no jogo em causa.

Em primeiro lugar, importa referir que a decisão do Conselho de Disciplina, ora impugnada, representa uma clara violação ao princípio "ne bis in idem".

O princípio "ne bis in idem" é um dos princípios basilares no nosso ordenamento jurídico, estando consagrado na Lei fundamental/Constituição (vd. art. 29º, nº 5) e traduz-se na inadmissibilidade do arguido/acusado ser mais que uma vez julgado, por factos que já haviam sido ponderados, valorados e decididos.

No fundo, o princípio "ne bis in idem" proíbe a duplicação de processos/julgamentos sobre os mesmos factos e sobre a mesma infracção.

Ora, no caso *sub judice*, dúvidas não subsistem quanto ao facto da "infracção" e dos supostos factos ilícitos imputados ao ora recorrente, terem já sido objecto de valoração e decisão por parte de duas instâncias jurisdicionais, designadamente, o Conselho de Justiça da FPR (conforme acórdão n^{o} 02/2018 que ora se junta como doc. n^{o} 5 e se dá por reproduzido) e o Tribunal Arbitral do Desporto (vd. doc. n^{o} 8 que ora junta e se dá por reproduzido).

De facto, o acórdão nº 2/2018 o Conselho de Justiça da FPR analisou, valorou e julgou os factos que são agora (novamente) imputados ao recorrente, enquadrando-os nos





art.ºs 7º e 12º do RCN Sub16 e sub18 por entender serem aplicáveis ao caso em apreço (vd. pontos nºs 4 a 8, 19 e 22 do acórdão/doc. nº 5).

Por sua vez, o Tribunal Arbitral do Desporto no âmbito do proc. nº 8/2008 (vd. doc. nº 8) também se pronunciou sobre os mesmos factos e a aplicabilidade das mesmas normas, sendo certo que o referido Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto transitou em julgado, tendo a Recorrida se conformado plenamente com os seus efeitos e conclusões!

Deste modo, ao decidir sobre factos (e alegadas "infracções") já anteriormente apreciados e julgados, o Conselho de disciplina da FPR violou, clara e grosseiramente, o caso julgado emergente do supramencionado Acórdão do TAD, assim como o princípio "ne bis in idem".

Salientando-se a desfaçatez e a forma ostensiva com que o fez, não tendo tido qualquer pejo em punir o recorrente com a mesma e exata fundamentação jurídica anteriormente utilizada - in casu os artºs 7º e 12º do RCN sub16 e sub18 (vd. Docs.2, 4 e 5).

Conforme referido anteriormente, por via da deliberação ora impugnada, conjugada com o teor do esclarecimento formulado pelo Conselho de Disciplina veio este órgão punir o CR Setúbal, com uma sanção de falta de comparência "(...) de acordo com o previsto nos art.º 2º e 7º do regulamento dos Campeonatos Nacionais sub-16 e sub-18, grupo B" e "com as consequências prevista no Artigo 12.º mesmo regulamento, que prevê que a equipa que participe no Grupo B do CN sub-16 e sub-18 e que registe uma falta de comparência será averbada uma derrota por vinte e cinco a zero (25-0), correspondente a cinco ensaios, e com retirada de um ponto de classificação e a atribuição ao adversário de cinco (5) pontos de classificação"- sublinhados e realces conferidos por nós.





Deste modo, a eventual execução da referida deliberação (que não se admite) teria como efeito imediato a atribuição de derrota à equipa do CR Setúbal no jogo da 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1 disputado contra o RC Santarém, para além da subtração de um ponto de classificação ao recorrente e a atribuição de cinco pontos ao RC Santarém!

Situação que originaria nova inversão de posições na tabela classificativa da 1ª fase, entre a equipa do recorrente e a do RC Santarém, e elegibilidade deste para disputar a 2ª fase da competição (!!).

Quando, porém, essa 2ª fase já se encontra em curso e inclusive perto do seu epílogo (à equipa do RC Setúbal falta disputar apenas mais um jogo contra o CR Lousã, em casa)!

De facto, na sequência do acórdão proferido pelo TAD (no âmbito do processo nº 08/2008 – vd. doc. nº 8), que revogou a decisão do Conselho de Justiça e alterou a classificação do campeonato de sub 18, série B, o CR Setúbal qualificou-se para a fase final e disputou entretanto três jogos no âmbito da poule de clubes apurados da série B, designadamente, com o Lousã RC (em 10/03/2018) e com o CR de Évora (em 17/03/2018 e 24/03/2018).

Importa também salientar que a deliberação do Conselho de Disciplina ora impugnada, se encontra em contradição com o sentido e efeitos resultantes desse Douto Acórdão, nomeadamente da passagem em que determina, expressamente, a anulação da "decisão de aplicação da sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, devendo as respetivas tabelas classificativas serem atualizadas e os jogos subsequentes serem realizados em conformidade"- vide doc. 8 realce e sublinhados conferidos por nós.





Ou seja, flui à evidência que a decisão ora impugnada procura fazer "tábua rasa" do referido acórdão do TAD, violando despudoradamente o princípio do caso julgado desportivo, atualmente consagrado no art.º 8º n.º 6 da Lei 74/2013 de 6 de Setembro (lei do TAD)!

Efetivamente, resulta do nº6 daquele art.º 8º que "a impugnação da decisão arbitral por força de qualquer dos meios previstos nos n.ºs 1 e 4 não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas"-realce conferido por nós.

De facto, resulta da Lei e tem sido abundantemente sufragado na jurisprudência, não ser possível interferir nos resultados desportivos entretanto já consolidados na ordem jurisdicional competente, sob pena de se por em causa a garantia de certeza e estabilidade das competições desportivas e o bom desenrolar das mesmas.

Ora, a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPR em 19/03/2018, posteriormente completada por um "esclarecimento" (vd. doc. nº 2) que, diga-se, só foi notificado ao ora recorrente em 23/03/2018, põe claramente em causa o princípio supra referido.

De facto, ao atribuir a sanção de derrota ao CR Setúbal no jogo que este realizou com o RC Santarém a 17/12/2017, a decisão do CD põe em causa a estabilidade toda a competição desportiva em apreço (campeonato sub 18, série B), visto ter repercussões directas e indiretas (consequências desportivas/classificativas e direitos de terceiros intervenientes nessas partidas) relativamente a todos os jogos realizados na sequência do acórdão do TAD.

Significa isto que a decisão ora impugnada está ferida de ilegalidade, sendo nula, por violação do princípio do caso julgado desportivo (art.º 161º n.º 2 alínea i) do CPA), o





que desde já se requer seja declarado ou, em alternativa, caso assim não se entenda procedendo-se à sua anulação.

A decisão ora impugnada tem por objeto uma alegada "infracção" de utilização irregular de jogador, prevista e punida pelo art.º 33º n.º1 alínea a) do Regulamento de Disciplina da FPR, supostamente cometida pelo ora recorrente em 23 de Dezembro de 2017, no jogo da 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1, entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal, que terminou com o resultado 0-14, favorável à equipa do CR Setúbal.

Do teor da decisão impugnada, assim como da decisão de abertura de inquérito que a antecedeu, constata-se que aquela punição foi proferida em sede de processo disciplinar, após participação da Direcção da FPR, datada de 15 de Março de 2018 (cfr. doc. nº 11).

Na sequência dessa participação, decidiu o Conselho da Disciplina da FPR em 16 de Março de 2018 abrir um processo disciplinar ao ora recorrente e ao jogador Ricardo Chagas (vd. doc. nº 12), o qual culminou com a aplicação das supra descritas sanções, por decisão proferida em 19 de Março de 2018.

Por via da referida participação, a Direcção da FPR pareceu guerer "emendar a mão" relativamente ao erro grosseiro que efectuou em 10 de Janeiro de 2018, quando sancionou o CR Setúbal pela prática da mesma "infracção", atribuindo-lhe uma derrota no jogo em causa (cfr. doc. nº 4), ao invés de a ter imediatamente participado ao órgão competente, no caso o Conselho de Disciplina da FPR, para os devidos efeitos regulamentares.





Ou seja, independentemente da Direcção da FPR ter decidido agir "por conta própria", ao arrepio das mais elementares normais legais e estatutárias a que está vinculada, os factos supra referidos são reveladores que a Direcção da FPR tomou conhecimento da "infracção", logo após a realização da partida em causa.

Como não podia deixar de ser, o CR Setúbal viu-se compelido a reagir à insólita "decisão" da direcção da FPR e também ao acórdão do C.J. da FPR (que, estranhamente, legitimou a actuação da direcção da FPR), recorrendo ao Tribunal Arbitral do Desporto, que por douto acórdão proferido no processo nº8/A2018 (vd. doc. nº 8), repôs a legalidade da situação e revogou as decisões supra referidas.

Não contente com o desfecho do litígio, a Direcção da FPR veio agora participar junto do Conselho de Disciplina a mesma "infracção" e os mesmos factos de que teve conhecimento (pelo menos) em Janeiro de 2018!!

É caso para citar o conhecido ditado popular que (na sua sábia ponderação) nos ensina: "Aquilo que nasce torto, tarde ou nunca se endireita".

De facto, a "participação" da direcção da FPR que está na base do procedimento disciplinar e que culminou na decisão do Conselho de Disciplina que ora se impugna, é claramente intempestiva e viola (mais uma vez) o Regulamento Disciplinar em vigor, designadamente o vertido nos artigos 10º, nº 3 e 13º, nº 1.

Efetivamente, resulta do artº 13º, nº 1 do RD que "a decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados" - realces e sublinhados conferido por nós.





O prazo de 6 (seis) dias uteis descrito na supramencionada norma possui natureza peremptória, afigurando-se como um verdadeiro prazo de caducidade que faz precludir o exercício da ação disciplinar.

Ora, a alegada infração disciplinar em apreço refere-se ao jogo disputado no dia 23 de Dezembro de 2017 a contar para a 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1, disputado entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal!

O boletim do referido jogo deu entrada, necessariamente, entre 23 de Dezembro de 2017 e 9 de Janeiro de 2018 (data da "decisão punitiva" da Direção da FPR entretanto anulada pelo TAD).

No entanto, a decisão de abertura do presente processo disciplinar foi proferida em 16 de Março de 2018 (!), mais de dois meses e meio após a data de realização do mencionado jogo (vd. doc 12).

Assim, na data dessa notificação, já se encontrava extinto por caducidade o direito/poder do Conselho de Disciplina exercer ação disciplinar contra o CR Setúbal pelos factos referentes ao jogo em questão.

Deste modo, o presente processo disciplinar encontra-se ferido de vício de ilegalidade, por a decisão quanto à sua abertura violar o prazo previsto na segunda parte do arto 13º, nº1 do Regulamento Disciplinar e, consequentemente, o principio consagrado no $art^{\underline{o}}$ 3º do CPA, devendo proceder-se à anulação da notificação e do correspondente processo disciplinar em apreço, com efeitos ex tunc, conforme previsto no artº 163º do CPA.

Não pode ainda o recorrente deixar de trazer à colação a grave contradição em que lavrou o Conselho de Disciplina ao abrir processo disciplinar contra o CR Setúbal (e





puni-lo) por alegada utilização irregular de jogador, quando ainda nesta época e em caso semelhante se recusou a fazê-lo por entender que tal meio processual não seria o adequado...

Por acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPR em 13.10.2017 no processo nº1-2017/2018 motivado (coincidentemente) por participação disciplinar apresentada pelo ora recorrente contra o CR São Miguel por alegada utilização irregular de jogadores aquele órgão pronunciou-se no sentido de arquivar a participação em causa por, no seu entendimento, " (...) a averiguação e eventual punição de clube que tenha utilizado irregularmente jogadores se decide através deste meio processual, ou seja, através do processo de protesto de jogo"!

E em reforço da dita interpretação, afirmou perentoriamente: "Dito de outra forma, não pode ser objecto de aplicação de sanção disciplinar a utilização irregular de iogadores que não tenha origem em protesto de jogo" -in Boletim informativo/Circular nº 6-2017/2018 de 13.10.2017 http://institucional.fpr.pt/newsletter/newsletter.asp?id=1069

Por outro lado, chamado a pronunciar-se acerca do referido caso, veio igualmente este Conselho de Justiça através de acórdão proferido em 21.11.2017 no processo de recurso "CJ 9/2017" declarar que "(...) estando especificamente previsto o protesto do jogo enquanto meio próprio de reacção contra "utilização indevida de jogadores" durante um jogo oficial, entendemos que era àquele, e não à participação disciplinar (genericamente prevista no artigo 10.º/2, alínea b)), que o Rugby Clube de Setúbal deveria ter recorrido para denunciar o pretenso uso irregular de jogadores por parte do Clube Rugby São Miguel durante a partida realizada em 30 de Setembro de 2017.

Assim sendo, assiste razão ao Conselho de Disciplina quando afirma que "não pode ser objecto de aplicação de sanção disciplinar a utilização irregular de jogadores que não





tenha origem em protesto de jogo" (cfr. decisão recorrida, p. 1)" - in Boletim informativo/Circular n° 12- 2017/2018 de 24.11.2017 - http://institucional.fpr.pt/newsletter/newsletter.asp?id=1076

Deste modo, atendendo à argumentação expendida pelo Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça no caso atrás descrito, uma vez que a alegada utilização de jogador não foi trazida ao conhecimento daquele órgão por via de procedimento de protestomas sim de participação da Direção -, a participação apresentada deveria ter sido arquivada.

Porém, em claro ato "contorcionismo", veio o Conselho de Disciplina não só abrir processo disciplinar ao recorrente com fundamento em alegada utilização irregular de jogador, como também puni-lo por esses factos!

Colocando em princípios de igualdade e de certeza jurídica, essenciais em qualquer ordenamento jurídico, e lançando sérias dúvidas quanto à bondade e fundamento da sua ação... mas essencialmente contrariando a jurisprudência por si fixada no supramencionado processo!

Conforme deliberado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.12.2014, proferido no processo 57/14.7YFLSB 1 "(...) pode afirmar-se que os órgãos administrativos devem lançar um «olhar rigoroso» para o caso decidendo, destinado a assegurar que aqueles tomaram em consideração todas as circunstâncias do caso relevantes e todos os motivos (legalmente) determinantes da adoção de determinada acção.

Ao agir da forma descrita, sem que tivesse fundamentado de forma suficiente e esclarecedora o diferente tratamento dado a dois processos análogos em que o recorrente foi interveniente – um enquanto participante e outro como participado- o

¹ In http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/1C87FFC85DFF211480257DCC00619287





Conselho de Disciplina violou o dever consagrado no art.º 152º n.º1 alínea d) do CPA e o princípio de igualdade consagrado no art.º 6º do CPA,

Enfermando desta forma o seu acto com vício de violação de lei, ferido por anulabilidade, que se impõe declarar- o que igualmente se requer.

Está consagrado constitucionalmente sob o artº 32º, nºs 5 e 10 da Constituição da República Portuguesa (CRP) que "o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório" e que "nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa" - (realces e sublinhados nossos).

procedimento modo. qualquer disciplinar ou sancionatório está necessariamente sujeito às garantias de defesa consagradas nos referidos preceitos constitucionais, devendo assegurar o seu exercício na prática!

Chamado a pronunciar-se sobre a presente temática deliberou o Supremo Tribunal de Justiça através de acórdão datado de 07.11.2017, no Processo 07P3630 que

-"O princípio do contraditório tem no moderno processo penal o sentido e o conteúdo das máximas audiatur et altera pars e nemo potest inauditu damnari (cfr. Figueiredo Dias, "Direito Processual Penal", 1974, p. 149 e segs). O princípio, que deve ter conteúdo e sentido autónomos, impõe que seja dada a oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afecte, nomeadamente que seja dada ao acusado a efectiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.





A construção da verdadeira autonomia substancial do princípio do contraditório impõe que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando «oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo» (cfr. idem, pág. 153).

O princípio tem assento constitucional – artigo 32º, nº 5, da Constituição.

A densificação do princípio deve, igualmente, relevante contributo à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no artigo 6º, par. 1º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Na construção convencional, o contraditório, colocado como integrante e central nos direitos do acusado (apreciação contraditória de uma acusação dirigida contra um indivíduo), tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido em que ao acusado deve ser proporcionada a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação à acusação.(...)" – sublinhados e realces conferidos por nós, in www.dgsi.pt.

No mesmo sentido dispõem os artºs 110º, nº 1 e 121º do CPA ao prever que "o início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos atos a praticar (...)" e que "(...) os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final (...)", bem como a "pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos".

Salientando-se ainda que a FPR (e respectivos órgãos), enquanto pessoa coletiva de utilidade publica, está obrigada a cumprir e observar o disposto nos referidos





preceitos legais do CPA (artº 2º, nº1 do CPA), devendo "atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins".

Nesse exacto sentido e em cumprimentos das supramencionadas normas e princípios, o Regulamento Disciplinar da FPR estabelece no art.º 39º, nº 3 que "o processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infractor ser notificado, por escrito, dos factos que lhe são imputados, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a data da notificação, através de carta registada com aviso de recepção, ou por correio eletrónico para apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova".

Porém, no caso sub judice, à revelia dos referidos princípios constitucionais e normas legais, assim como do próprio Regulamento Disciplinar, o ora Recorrente não foi notificado de qualquer acusação/nota de culpa, nem tão pouco lhe foi concedida a possibilidade de se pronunciar e apresentar a sua defesa relativamente aos factos em que veio a ser condenado.

Na verdade, mal andou o Conselho de Disciplina da FPR ao aplicar as aludidas sanções ao CR Setúbal, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de exercer o contraditório aos factos que lhe foram imputados, fazendo assim tábua rasa de princípios constitucionais basilares do Estado de Direito Português, incluindo o principio de presunção de inocência, consagrado igualmente no artº 32º, nº2 da Constituição da República Portuguesa!

Deste modo, a preterição do principio do acusatório pelo Conselho de Disciplina e a privação do direito de exercício do contraditório, enfermam a decisão proferida, vícios que afetam insanavelmente a validade do ato administrativo impugnado, porquanto impediram gravemente o direito e garantias de defesa do ora Recorrente.





Face ao tudo o exposto, por violação das supra descritas disposições constitucionais, legais e regulamentares, a decisão impugnada encontra-se enfermada por vício de ilegalidade, sendo NULA e de nenhum efeito, conforme disposto nos artºs 161º nº1, alínea d) e 162º do CPA - que ora se invoca e se requer a V. Exas se dignem declarar, para os devidos e legais efeitos.

2.2 A POSIÇÃO DO DEMANDADO

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY não apresentou contestação.

3. SANEAMENTO

3.1 DO VALOR DA CAUSA

A presente causa tem o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 3.º, alínea a), dispõe que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina.





O TAD é, portanto, competente para conhecer do presente litígio que tem por objecto um acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby.

3.3 OUTRAS QUESTÕES

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR

Em causa no presente processo estão as seguinte questões:

- A decisão do Conselho de Disciplina violou o princípio do caso julgado material "ne bis in idem"?
- O direito/poder de exercício disciplinar encontrava-se à data de 19 de março de 2018 caducado?
- A decisão do Conselho de Disciplina violou o princípio do contraditório?
- A decisão do Conselho de Disciplina violou o princípio da igualdade e segurança jurídica?
- A decisão do Conselho de Disciplina violou o princípio do caso julgado desportivo?

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO





MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs $54.^{\circ}/3/c$ e $55.^{\circ}/2/b$ da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes do articulado apresentado pela demandante.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

- 1. No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1, entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal, o qual terminou com o resultado 0-14, favorável à equipa do CR Setúbal - conforme boletim de jogo que se junta sob a forma de Doc.3.
- No dia 10 de Janeiro de 2018 o CR Setúbal foi notificado de uma decisão da Direcção da FPR, que tendo por fundamento a alegada "utilização irregular de jogador" puniu o recorrente com a sanção de "falta de comparência" no jogo sub 18 da 4ª jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral.
- 3. O CR Setúbal recorreu da referida decisão para o Conselho de Justiça da FPR, tendo este órgão negado provimento ao respetivo recurso, confirmando a decisão da Direcção da FPR, assim como a "sanção desportiva" de falta de





- comparência aplicada conf. Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da FPR no Procº 2/2018, datado de 30.01.2018, que se junta sob a forma de Doc.5
- Inconformado com a deliberação do Conselho de Justiça, veio o CR Setúbal interpor novo recurso, desta feita para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), o qual correu termos sob o n.º 8/2018 e no âmbito do qual foi deliberado "conceder provimento à ação arbitral apresentada pela Demandante em sede de recurso e assim revogar o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça em 30 de Janeiro de 2018 que confirmou a decisão da Direção da Demandada proferida em 9 de Janeiro de 2018, revogando a mesma e anulando a decisão de aplicação da sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, devendo as respetivas tabelas classificativas serem atualizadas e os jogos subsequentes serem realizados em conformidade"- conforme Acórdão do TAD de 28 de Fevereiro de 2018 que se junta sob a forma de Doc.8 e cujos termos se dão por integralmente reproduzidos (sublinhados e realces conferidos por nós).
- O acórdão proferido pelo TAD no âmbito do processo 8/2018 concedeu provimento à ação arbitral por considerar que a Direção da Demandada não podia ter proferido a decisão sancionatória nos termos em que o fez porquanto se encontrava no domínio da esfera disciplinar, cabendo tais competências ao Conselho de Disciplina. Entendeu o respetivo colégio arbitral que a sanção em questão, tendo sido efetivamente aplicada por um órgão que não teria poderes para o fazer, padecia assim de uma invalidade.
- O referido Acórdão do TAD não foi objeto de recurso pela FPR, pelo que transitou em julgado.





- 7. Em cumprimento do referido Acórdão, a FPR procedeu à reposição de 5 (cinco) pontos na classificação do CR Setúbal e removido igualmente cinco pontos à pontuação do RC Santarém, tendo substituído a equipa sub18 deste clube pela do CR Setúbal, a qual ficou apurada para participar na fase final do Grupo B sub.18.
- 8. Assim, a equipa sub 18 do CR Setubal (no âmbito dessa fase final) já disputou três jogos, com as equipas RC Lousã (em 10/03/2018) e com o CR de Évora (em 17/03/2018 e 24/03/2018), cfr. doc. 9 que ora se junta e se dá por reproduzido.
- 9. Em 15 de Março de 2018, na sequência de participação escrita apresentada pela Direcção da FPR, veio o Conselho de Disciplina abrir um inquérito disciplinar com vista a apurar a existência de "matéria para abertura de processo disciplinar" contra o recorrente pela alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas no jogo em apreço, ie, no jogo disputado "no passado dia 17.12.2017, no jogo Força Quinze Academia de Rugby Clube de Setúbal vs Clube de Rugby de Santarém, da 4.a Jornada do Campeonato Nacional de Sub18 Grupo B Lisboa/Sul 1" conforme decisão que se junta sob a forma de Doc.10 e cujos termos se dão integralmente por reproduzidos.
- 10. No dia seguinte, 16 de Março de 2018, o Conselho de Disciplina proferiu decisão final naquele inquérito segundo a qual "em face dos factos apurados, em sede de inquérito, pelo Conselho de Disciplina relativos a utilização irregular do jogador RICARDO FILIPE NARCISO CHAGAS, no passado dia 17.12.2017, no jogo Força Quinze Academia de Rugby Clube de Setúbal vs Clube de Rugby de Santarém, da 4.a Jornada do Campeonato Nacional de Sub18 Grupo B Lisboa/Sul 1, nomeadamente a análise do Boletim de jogo, a ficha de inscrição do jogador bem como o seu documento de identificação (cartão do cidadão), decidiu este





Conselho de Disciplina determinar a abertura de processo disciplinar por considerar existir indícios da pratica de utilização irregular de jogador" conforme decisão que se junta sob a forma de Doc.11 e cujos termos se dão integralmente por reproduzidos.

- 11. Ambas as decisões (abertura de inquérito datada de 15 de Março e abertura de processo disciplinar datada de 16 de Março), foram comunicadas ao recorrente por e-mails recebidos com poucos minutos de diferença, na sexta-feira dia 16 de Março de 2018.
- 12. Na segunda-feira seguinte, dia 19 de Março de 2018, o CR Setúbal recebeu a notificação da decisão datada dessa mesma data que o condenou o Recorrente nos termos atrás descritos.
- 13. O CR Setúbal nunca foi notificado para apresentar a sua defesa no âmbito do referido processo disciplinar, nem tão pouco notificado para se pronunciar acerca daquela suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de falta de comparência no jogo em causa.

Nos termos do disposto no artigo 55.º, n.º 4, a falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes nos processos.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos.

Observou-se, inter alia, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art. 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável "ex vi" do art. 1.º CPTA e art. 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito





consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

5.2 Fundamentação de direito

Em primeiro lugar cumpre averiguar se era legitimo ao Conselho de Disciplina da FPR exercer o poder disciplinar pelos factos em causa nos presentes autos tendo em consideração que já havia uma decisão do TAD transitada em julgado - processo 8/2018.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 13/04/2011 250/06.6PCLRS.L1-3, "A exceção de caso julgado materializa o disposto no art. 29.º, n.º 5 da CRP quando se estabelece como princípio a proibição de reviver processos já julgados com resolução executória afirmando *Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime*. O caso julgado é um efeito processual da sentença transitada em julgado, que por elementares razões de segurança jurídica, impede que o que nela se decidiu seja atacado dentro do mesmo processo (caso julgado formal) ou noutro processo (caso julgado material). Transcendendo a sua dimensão processual, a proibição do duplo julgamento pelos mesmos factos faz que o conjunto das garantias básicas que rodeiam a pessoa ao longo do processo penal se complemente com o princípio ne bis in idem ou non bis in idem, segundo o qual o Estado não pode submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva. Esta garantia visa limitar o poder de



perseguição e de julgamento, autolimitando-se o Estado e proibindo-se o legislador e demais poderes estaduais à perseguição penal múltipla e, consequentemente, que exista um julgamento plural.... O ne bis in idem, como exigência da liberdade do indivíduo, o que impede é que os mesmos factos sejam julgados repetidamente..."

Ora, no presente caso dos autos temos que no âmbito do processo 8/2018 o TAD entendeu que a direção da Federação Portuguesa de Rugby não podia ter proferido a decisão sancionatória nos termos em que o fez porquanto se encontrava no domínio da esfera disciplinar, cabendo tais competências ao Conselho de Disciplina. Entendeu o respetivo colégio arbitral que a sanção em questão, tendo sido efetivamente aplicada por um órgão que não teria poderes para o fazer, padecia assim de uma invalidade.

Assim, no âmbito do processo 8/2018 que correu junto do TAD não foram apreciados os factos em causa no presente processo. Não só não foram apreciados os factos relativos à idade do jogador como no presente caso a decisão já foi proferida pelo órgão competente (Conselho de Disciplina).

O mesmo é dizer que a decisão em causa nos presentes autos proferida pelo Conselho de Justiça, bem como os factos objeto da mesma, não foram ainda apreciados pelo tribunal.

Pelo exposto não se verifica a situação de os mesmos factos poderem ser julgados duas vezes, inexistindo razões de segurança que impedissem que o Conselho de Justica fosse titular do poder disciplinar.

Improcede assim a alegação da demandante da violação do princípio do ne bis in idem.

Aqui chegados cumpre averiguar se o poder disciplinar foi exercido pelo Conselho de Disciplina atempadamente.





Dispõe o artigo 13º, nº 1 do RD, que a decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 dias úteis a contar da data de receção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.

De acordo com a matéria de facto provada a alegada infração disciplinar terá ocorrido no dia 23 de Dezembro de 2017 no jogo a contar para a 4ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul1, disputado entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal.

Pelo menos no dia no dia 10 de Janeiro de 2018 a FPR tinha conhecimento da alegada infração, tanto mais que o CR Setúbal foi notificado de uma decisão da Direcção da FPR, que tendo por fundamento a alegada "utilização irregular de jogador" puniu o recorrente com a sanção de "falta de comparência" no jogo sub 18 da 4ª jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral.

No entanto, a decisão de abertura do presente processo disciplinar apenas foi proferida em 16 de março de 2018, ou seja, muito para além do prazo de 6 dias previsto regulamentarmente..

O prazo de 6 dias previsto no regulamento de disciplina apenas pode ser entendido como um prazo de caducidade para o exercício do direito/poder disciplinar. Quando, por força da lei, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil).





Por todo o exposto verifica-se que aquando da decisão do Conselho de Disciplina de determinar a abertura de inquérito - 16 de março de 2018 - já há muito esse direito tinha caducado.

Encontra-se assim caducado o direito/poder de exercício disciplinar pelos factos ocorridos a 23 de dezembro de 2017 e conhecidos pela FPR, senão antes, pelo menos a 10 de janeiro de 2018.

Para além do exposto a verdade é que a presente decisão do Conselho de Disciplina violou também um princípio fundamental do direito sancionatório, princípio do contraditório, ao não notificar o demandante para apresentar a sua defesa no âmbito do referido processo disciplinar, o que seria sempre intolerável à luz do ordenamento jurídico português, nomeadamente à luz do disposto no artigo 32.º, n.º 5, da CRP, que impõe que seja dada oportunidade a todo o participante processual de ser ouvido e de expressar as suas razões antes de ser tomada qualquer decisão que o afete, designadamente que seja dada ao acusado a efetiva possibilidade de contrariar e contestar as posições da acusação.

A autonomia substancial do princípio do contraditório leva a que seja concebido e integrado como princípio ou direito de audiência, dando oportunidade a todo o participante processual de influir através da sua audição pelo tribunal no decurso do processo. A densificação deste princípio encontra-se também na jurisprudência do TEDH, que tem considerado o contraditório um elemento integrante do princípio do processo equitativo, inscrito como direito fundamental no art. 6.º, § 1.º da CEDH.

Consequentemente fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas pela demandante.



6. DECISÃO

Face ao exposto delibera o presente colégio arbitral conceder provimento à ação arbitral apresentada pela Demandante em sede de recurso e assim revogar o Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby em 19 de março de 2018, revogando a mesma e anulando a decisão de aplicação da sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, devendo as respetivas tabelas classificativas serem atualizadas, bem como a decisão de suspensão do atleta Ricardo Filipe Narciso Chagas.

Custas pela Demandada que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Coimbra, 2 de agosto de 2018

O Presidente.

Sérgio Castanheira